



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Marcelo Oliveira Sobral

Dispõe sobre a autorização para criação do Programa de Saúde Mental dos Guardas Municipais- PROSAME- GM no âmbito do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa de Saúde Mental dos Guardas Municipais – PROSAME-GM, com a finalidade de garantir a prevenção, promoção e acompanhamento da saúde mental e do bem-estar psicossocial dos integrantes das Guardas Municipais.

Art. 2º – O PROSAME-GM observará, no mínimo, as seguintes linhas operacionais:

- I. Atendimento inicial obrigatório, mediante avaliação psicológica e social, a ser realizada em prazo razoável após a ocorrência de evento crítico, trauma ou indício de instabilidade emocional;
- II. Estágio de apoio psicoeducativo, voltado ao desenvolvimento de competências emocionais cognitivas e relacionais, com vistas à superação de situações de risco, estresse ou trauma;
- III. Reavaliação periódica, obrigatoriamente realizada em prazo não superior a três meses após a conclusão do estágio de apoio, para definição da aptidão e da continuidade do acompanhamento;
- IV. Classificação em níveis de acompanhamento, de acordo com a gravidade do quadro, com correspondentes restrições ou adaptações das funções exercidas, preservando-se a dignidade do profissional e a segurança da coletividade;
- V. Encaminhamento clínico individual, quando constatada a necessidade de atendimento especializado complementar, integrado à rede pública de saúde ou a serviços conveniados;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VI. Sigilo e proteção de dados pessoais, assegurados nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Art. 3º – São destinatários do PROSAME-GM todos os guardas municipais em atividade no Estado de Sergipe, independentemente de estarem de serviço ou de folga no momento do evento que ensejou o acompanhamento.

Art. 4º – Constituem objetivos do Programa de Saúde Mental dos Guardas Municipais – PROSAME-GM:

- I. Prevenir transtornos mentais e psicossociais decorrentes da atividade profissional de guarda municipal;
- II. Oferecer suporte psicossocial imediato em situações de risco, estresse, trauma ou exposição a eventos críticos;
- III. Assegurar acompanhamento psicológico e social contínuo, quando necessário, em níveis graduais de atenção;
- IV. Promover ações educativas e de capacitações voltadas à saúde mental, visando fortalecer a resiliência emocional e a qualidade de vida dos profissionais;
- V. Apoiar os Municípios na estruturação de núcleos de atenção psicossocial e na adoção de protocolos técnicos padronizados;
- VI. Articular, de forma integrada, políticas públicas de saúde, assistência social, educação e segurança, em benefício da saúde mental dos guardas municipais.

Art. 5º – O PROSAME-GM reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I. Valorização da dignidade humana dos guardas municipais, reconhecendo a saúde mental como condição essencial para o exercício da função pública de segurança;
- II. Prevenção e intervenção precoce, priorizando medidas que evitem o agravamento de quadros de sofrimento mental;
- IV. Atendimento integral e humanizado, respeitando os direitos fundamentais do servidor e de sua família;
- V. Sigilo profissional e proteção de dados pessoais, observando a legislação pertinente;
- VI. Descentralização e integração, com participação ativa dos Municípios, sob apoio técnico e normativo do Estado;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VII. Padronização mínima de procedimentos, a ser definida em regulamento, incluindo fases de avaliação, estágio psicoeducativo, reavaliação periódica e definição de níveis de acompanhamento;

VIII. Adoção de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas de saúde, universidades e entidades da sociedade civil, para garantir abrangência e qualidade no atendimento;

IX. Monitoramento e avaliação contínua, por meio de relatórios e indicadores que assegurem a efetividade do Programa.

Art. 6º – Recomenda-se aos Municípios que mantenham Guardas Municipais a criação de Núcleos de Atenção Psicossocial (NAP-GM), destinados à execução das ações previstas neste Programa.

§ 1º – Os Núcleos terão, no mínimo, as seguintes atribuições:

I. Realizar a avaliação psicológica inicial dos guardas municipais em situações de risco, trauma, evento crítico ou indício de instabilidade emocional;

II. Conduzir programas de apoio psicoeducativo, com foco em prevenção e resiliência;

III. Efetuar reavaliações periódicas e encaminhamentos clínicos especializados quando necessários;

IV. Classificar o servidor em níveis de acompanhamento, observando parâmetros técnicos definidos em regulamento;

V. Emitir relatórios técnicos, respeitado o sigilo profissional e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º – A implementação dos Núcleos poderá ocorrer mediante

I. Estrutura própria do Município, com profissionais habilitados;

II. Convênio ou parceria com entidades públicas de saúde, de assistência social ou de ensino;

III. Convênio ou parceria com entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente credenciadas;

IV. Contratação de serviços especializados, quando inexistente capacidade própria ou conveniada.

Art. 7º – O Estado poderá, por meio do PROSAME-GM:





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- I. Prestar apoio técnico e normativo aos Municípios, especialmente na definição de protocolos de atendimento;
- II. Capacitar profissionais que atuarão nos Núcleos de Atenção Psicossocial;
- III. Estimular a criação de rede integrada de saúde mental, conectando os Núcleos Municipais às estruturas estaduais de saúde e assistência;
- IV. Celebrar convênios e parcerias com universidades, hospitais, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil.

Art. 8º – Os Núcleos deverão manter sistema de registro e acompanhamento dos atendimentos realizados, assegurado o sigilo profissional e o tratamento adequado de dados pessoais nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018).

Art. 9º – O repasse de recursos financeiros provenientes de emendas parlamentares estaduais destinadas às Guardas Municipais ficará condicionado à comprovação, pelo Município beneficiário, da existência e do funcionamento do Núcleo de Atenção Psicossocial referido nesta Lei.

§ 1º – Para os fins do disposto no caput, o Município deverá apresentar documentação comprobatória mínima, contendo:

- I. Ato formal de instituição do Núcleo de Atenção Psicossocial;
- II. Indicação de equipe técnica responsável;
- III. Relatório simplificado de atividades ou plano de funcionamento.

§ 2º – Caberá ao órgão estadual responsável pela execução orçamentária das emendas parlamentares disciplinar, em regulamento, os critérios de comprovação, monitoramento e fiscalização da existência e efetividade dos Núcleos.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá, por meio de programas específicos, disponibilizar apoio financeiro complementar aos Municípios que instituírem Núcleos de Atenção Psicossocial, mediante:

- I. Repasse de recursos estaduais destinados à estruturação e manutenção das atividades;
- II. Linhas de fomento para capacitação profissional, aquisição de equipamentos e desenvolvimento de programas psicoeducativos;
- III. Premiação ou reconhecimento público a boas práticas na promoção da saúde mental de guardas municipais.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 11 – O Estado poderá estimular a adesão dos Municípios ao PROSAME-GM mediante:

- I. Inclusão dos Núcleos como critério de prioridade para celebração de convênios e parcerias estaduais;
- II. Divulgação anual de relatório público sobre os Municípios que implementaram e mantêm em funcionamento os Núcleos de Atenção Psicossocial;
- III. Apoio técnico prioritário às administrações municipais que aderirem ao Programa.

Art. 12 – Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

- I. Os protocolos técnicos mínimos de avaliação psicológica, estágio psicoeducativo, reavaliação periódica e níveis de acompanhamento;
- II. Os critérios de credenciamento, funcionamento e avaliação dos Núcleos de Atenção Psicossocial;
- III. Os prazos para apresentação de relatórios e registros obrigatórios;
- IV. Os padrões de capacitação mínima dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

Art. 13 – O órgão estadual designado como gestor do PROSAME-GM deverá:

- I. Acompanhar e monitorar a execução do Programa nos Municípios;
- II. Consolidar relatórios periódicos sobre as atividades realizadas, preservado o sigilo individual dos atendimentos;
- III. Auditar, de forma amostral ou específica, os Núcleos de Atenção Psicossocial, verificando a conformidade de seus procedimentos com os protocolos estabelecidos;
- IV. Divulgar, anualmente, relatório público contendo indicadores de implementação, abrangência e efetividade do Programa.

Art. 14 – Os Núcleos de Atenção Psicossocial deverão encaminhar ao órgão estadual competente, em periodicidade mínima a ser definida em regulamento, relatórios padronizados que contenham dados quantitativos sobre:

- I. Número de atendimentos realizados em cada fase do acompanhamento;
- II. Número de guardas municipais classificados em cada nível de acompanhamento;
- III. Número de encaminhamentos clínicos complementares efetuados;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV. Ações psicoeducativas promovidas.

Parágrafo único – Os relatórios previstos neste artigo terão caráter estritamente estatístico e gerencial, sendo vedada a divulgação de dados pessoais ou de informações que possam identificar individualmente os profissionais atendidos.

Art. 15 – O Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias à plena execução desta Lei, observado o núcleo mínimo de diretrizes e linhas operacionais estabelecido nos Capítulos anteriores.

Art. 16 – A implementação do Programa de Saúde Mental dos Guardas Municipais – PROSAME-GM não poderá importar em redução ou limitação dos direitos já assegurados aos guardas municipais por outras normas estaduais ou municipais.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 10 de novembro de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A atuação dos Guardas Municipais é essencial para a preservação da ordem pública, a segurança dos cidadãos e a proteção do patrimônio municipal. No entanto, as atividades desempenhadas por esses profissionais os expõem constantemente a situações de alto estresse, risco e tensão emocional, o que pode gerar impactos significativos em sua saúde mental e bem-estar psicológico.

Diante desse cenário, torna-se necessária a criação do Programa de Saúde Mental dos Guardas Municipais – PROSAME-GM, com o objetivo de promover ações de prevenção, acompanhamento e tratamento de transtornos mentais e comportamentais relacionados ao exercício da função pública de segurança.

O PROSAME-GM visa oferecer suporte psicossocial contínuo, acompanhamento terapêutico e medidas de promoção da qualidade de vida, reduzindo o absenteísmo, prevenindo o adoecimento psíquico e fortalecendo a capacidade de enfrentamento emocional desses servidores.

Além disso, o programa busca alinhar-se às diretrizes da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, bem como às recomendações da Organização Mundial da Saúde





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(OMS), que reconhecem a importância da saúde mental como componente essencial da saúde integral.

A implantação do PROSAME-GM também contribui para a melhoria do desempenho profissional, o aumento da sensação de segurança na comunidade e o fortalecimento institucional das Guardas Municipais de Sergipe, promovendo uma gestão pública mais humana e eficiente.

Dessa forma, a criação do Programa de Saúde Mental dos Guardas Municipais representa um passo fundamental na valorização e no cuidado com os profissionais que dedicam suas vidas à proteção da sociedade sergipana.

Aracaju/SE, 10 de novembro de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003800350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 11/11/2025 09:30

Checksum: **A4D01E0A704B475F42084E3D6DC70A9EE140EB2B5925CD1F5B48E0191D84427B**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.